

**Parecer:** **MPC/DRR/4118/2019**  
**Processo:** @LCC 18/00208542  
**Origem:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha  
**Assunto:** Contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m<sup>2</sup> na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2019.4333

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública nº 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, visando a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m<sup>2</sup> na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho-SC.

Após a devida instrução processual, o Tribunal Pleno exarou a Decisão de nº 759/2018 (fls. 157-158), nos seguintes termos:

1. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC 21/2015, ao Sr. Jonas Dall’Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679- 01, que adote providências visando à Anulação do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em face das irregularidades listadas a seguir:
  - 1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).
  - 1.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).
  - 1.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).
  - 1.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).
  - 1.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

2. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha que os procedimentos licitatórios futuros:
  - 2.1. possuam projeto básico completo (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);
  - 2.2. atendam a todas as normas de acessibilidade (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018);
  - 2.3. indiquem um critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).
  - 2.4. apresentem orçamento detalhado, com todas as composições unitárias dos serviços e sem unidades genéricas (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).
  - 2.5. não constem exigências de visitas técnica sem as devidas justificativas (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).
3. Dar ciência da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha e à Assessoria Jurídica e Controle Interno daquela ADR.

Em resposta à decisão plenária, a Unidade informou que a licitação em questão foi revogada. O ato de revogação foi publicado no Diário Oficial de Santa Catarina, Edição nº 20.879, do dia 19/10/2018 (fl. 170).

Após, a diretoria técnica emitiu o relatório de nº 654/2019 (fls. 173-176), sugerindo o arquivamento dos autos, ante a revogação da licitação ora analisada.

É o relatório.

Consoante se denota dos autos, houve a revogação da licitação em foco, motivo pelo qual entendo pertinente tecer algumas considerações sobre a decisão da Unidade.

De acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente somente pode revogar a licitação em razão de interesse público, decorrente de fato superveniente que justifique a adoção de tal medida. Por outro lado, o aludido dispositivo legal é claro ao preceituar que, diante de ilegalidade, o gestor público deve anular o ato maculado.

No caso concreto, no entanto, a Unidade decidiu pela sua revogação mesmo após ter sido apontada a existência de irregularidades no procedimento licitatório, as quais foram corroboradas pela análise realizada pela diretoria técnica, bem como pelo Plenário da Corte de Contas, que inclusive proferiu decisão definitiva de anulação do certame.

Por conseguinte, a legislação não foi seguida a rigor, pois o responsável editou ato administrativo de revogação, enquanto o correto seria a anulação do certame.

Ademais, não foi dado o devido cumprimento à decisão proferida pelo TCE/SC, a qual foi clara ao determinar a adoção de providências visando à anulação do procedimento licitatório.

Diante disso, concluo que deve ser determinado ao responsável que desconstitua o ato de revogação e formule novo ato administrativo para anular o Edital de Concorrência Pública nº 005/2018.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

**1)** Pela formulação de determinação à Unidade para que:

**1.1)** em eventual futuro certame, abstenha-se de consignar no edital as irregularidades apontadas na Decisão nº 759/2018;

**1.2)** desconstitua o ato de revogação do Edital de Concorrência nº 005/2018, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista a decisão proferida pela Corte de Contas;

**2)** Após a comprovação da adoção da medida citada, pelo arquivamento dos autos.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas